

Não vale como certidão.

Processo : **0027536-22.2017.8.08.0024**
Ação : **Ação Penal de Competência do Júri**
Vara: **VITÓRIA - 1ª VARA CRIMINAL**

Petição Inicial : **201701352856**
Natureza : **Tribunal de Juri**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **18/09/2017**

Distribuição

Data : **18/09/2017 16:33**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Autor**

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
15452/ES - RENAN SALES VANDERLEI

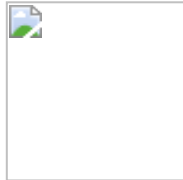
Réu

HILÁRIO ANTONIO FIOROT FRASSON (preso provisório)
10805/ES - LEONARDO PICOLI GAGNO
ESPERIDIÃO CARLOS FRASSON (preso provisório)
13518/ES - DAVI PASCOAL MIRANDA
DIONATHAS ALVES VIEIRA (preso provisório)
14589/ES - LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA
HERMENEGILDO PALAURO FILHO (preso provisório)
11675/ES - DAVID MARLON OLIVEIRA PASSOS
VALCIR DA SILVA DIAS (preso provisório)
19384/ES - ALEXANDRE LYRA TRANCOSO
20186/ES - ADONIRAM LOPES
25748/ES - ILSA MARIA ANGELA RIBETTI
BRUNO RODRIGUES BROETTO (preso provisório)
14589/ES - LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

Vítima

MGTf

Juiz: MARCOS PEREIRA SANCHES

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0027536-22.2017.8.08.0024
AÇÃO : 282 - Ação Penal de Competência do Júri
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e MILENA GOTTARDI TONINI FRASSON
Requerido: HILÁRIO ANTONIO FIOROT FRASSON,ESPERIDIÃO CARLOS
FRASSON,DIONATHAS ALVES VIEIRA,HERMENEGILDO PALAURO FILHO,VALCIR DA
SILVA DIAS e BRUNO RODRIGUES BROETTO

Vistos.

Já relatado às fls. 2991/2993 e 4025/4029, as quais ficam fazendo parte integrante desta, decido.

Submetidos a julgamento nesta data, os réus, DIONATHAS ALVES VIEIRA, VALCIR DA SILVA DIAS, HERMENEGILDO PALAURO FILHO, ESPERIDIÃO CARLOS FRASSON, HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON e BRUNO RODRIGUES BROETTO, o Egrégio Conselho de Sentença, soberanamente (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c"), houve por bem condenar os cinco primeiros pela prática do homicídio consumado qualificado contra a vítima Milena Gottardi Tonini Frasson, além da prática do crime de fraude processual, condenando o último pela prática do homicídio consumado simples.

Assim, fixada a responsabilidade penal dos réus, passo a dosar suas penas, fazendo fundamentadamente em atenção ao disposto no inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao artigo 68, "caput", do Código Penal, e artigo 492, do Código de Processo Penal.

I - Réu: DIONATHAS ALVES VIEIRA

Crime: homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CPB)

Quanto à **culpabilidade** do acusado, restou comprovado que ele participou do planejamento e da premeditação do crime junto com terceiras pessoas (STJ, HC 316.907/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 02.06.2015), bem como agiu com intenso e duradouro dolo, sendo extremamente reprovada sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, tinha total consciência da reprovabilidade do seu comportamento, e tanto se torna mais grave quando se verifica que o acusado teve diversas oportunidades de desistir da prática delituosa, inclusive no momento dos fatos, quando afirmou ter ficado cerca de 20 (vinte) minutos dentro do veículo automotor por estar com "pressentimento ruim", ou seja, tinha total consciência da ilicitude da sua conduta e, não obstante, escolheu em todas as vezes não deter seu comportamento, culminando por efetuar 03 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima, um deles na cabeça dela, o que evidencia a intensidade do dolo e a indiferença com a vida alheia com que agiu; quanto aos **antecedentes**, há nos autos registro de uma condenação criminal transitada em julgado, por prática de crime anterior, registrado na ação penal n.º 0001383-89.2016.8.08.0022; quanto à sua **conduta social**, existem elementos nos autos de que o acusado atuava na prática de crimes de pistolagem, tanto que foi contratado para a execução do crime e de pronto aceitou, revelando, portanto, um comportamento social extremamente perigoso e nocivo à vida em sociedade; quanto à **personalidade**, o acusado agiu com extrema frieza, covardia, maldade desmedida, tendo um comportamento perverso e extremamente agressivo, o que revelam traços de uma

personalidade desajustada e sem compaixão com o próximo; quanto às **circunstâncias do crime**, destaca-se que foi cometido mediante concurso de diversas pessoas, com clara divisão de tarefas, às portas de um hospital público, em horário de troca de turno no hospital, com grande entrada e saída de pessoas, inclusive pacientes doentes, mediante o uso de um veículo automotor e uma motocicleta irregular para facilitação da fuga do executor; quanto às **consequências do crime**, também são prejudiciais ao acusado, posto que a vítima deixou duas crianças em tenra idade, que, muito cedo, tornaram-se órfãs de mãe, justamente em um momento extremamente sensível da vida humana, de formação moral, intelectual, religiosa, psicológica e afetiva, deixando-as em uma espécie de vácuo sentimental, que só não foi ainda pior em razão da firme presença e cuidados dispensados pelos familiares da vítima, mas que, mesmo assim, por mais que se esforcem, nunca serão suficientes para substituir a presença e o amor da própria mãe. Portanto, a ação inconsequente do acusado causou resultados incalculáveis para o resto das vidas dessas crianças, havendo, inclusive, a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e que a filha mais nova sempre chamava pela mãe, e tanto se torna mais grave diante da presumível hipossuficiência econômica das incapazes aliado ao desamparo financeiro decorrente da morte da vítima, a qual, antes de ser morta, chegou a escrever uma carta pedindo para que as filhas ficassem sob a guarda do seu irmão, além da imensa dor gerada na genitora da vítima decorrente da morte violenta de um ente querido, a qual se torna ainda mais intensa e infundável quando há inversão da ordem natural da vida com a perda de uma filha; mas não é só: existem também consequências sociais, na medida em que a vítima contava com a profissão definida de médica especializada em oncologia pediátrica e a morte dela, nas palavras de uma das testemunhas, deixou várias crianças "órfãs" da assistência médica que recebiam no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM), além de prejudicar - e muito - a continuidade do tratamento médico das crianças do Hospital Infantil, fazendo com que, além da dor e sofrimento decorrentes da própria doença, ficassem desamparadas da enorme confiança e afeto inerentes ao respectivo tratamento efetuado pela vítima; o **motivo do crime**, reconhecido pelo Conselho de Sentença como torpe, será utilizado como circunstância agravante na próxima fase da dosimetria da pena; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, não restou demonstrado nos autos que a vítima contribuiu para o delito.

Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, salientando apenas que, reconhecidas duas qualificadoras, a segunda será utilizada para qualificar o delito e a outra serão utilizadas para integrar as circunstâncias agravantes na segunda fase, conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1113073/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a T., DJe 29.05.2014)

Na segunda fase do cálculo da pena, presente a circunstância **atenuante da confissão** (CP, art. 65, III, "d"), em concurso com a circunstância **agravante do motivo torpe** (CP, art. 61, II, alínea "a"), razão pela qual compenso a atenuante com a agravante e, assim, mantenho a pena provisória no mesmo patamar da pena-base.

Mostra-se presente a causa de diminuição da colaboração voluntária (Lei nº 9807/99, art. 14), a qual utilizo como vetor de redução em 1/3, notadamente diante da existência de várias provas no sentido da responsabilização criminal dos corréus (v.g. imagens de câmera de videomonitoramento no local dos fatos, quebra de dados com inúmeros diálogos, localização etc.), e inexistindo causas de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Crime: fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB)

Quanto ao crime de fraude processual (artigo 347 do Código Penal) reputo que apenas a **culpabilidade**, notadamente no que se refere ao planejamento e premeditação do crime, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** devem ser valoradas em prejuízo do acusado neste crime, pelas mesmas razões já expostas no crime doloso contra a vida, razão pela qual, proporcionalmente, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase do cálculo da pena, presente a circunstância **atenuante da confissão** (CP, art. 65, III, "d"), razão pela qual reduzo a pena para 10 (dez) meses de detenção.

Inexistem causas de diminuição, mas mostra-se presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 347 do CP, razão pela qual fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção**.

Considerando que o preceito secundário da norma incriminadora vulnerada, cumulativamente, comina pena pecuniária, condeno-o, também, no pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, atento às diretrizes observadas na dosimetria da pena privativa de liberdade.

Em atenção ao artigo 60, do CP, considerando a situação econômica do condenado, estabeleço como valor unitário do dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Os crimes foram cometidos em concurso formal, mas deixo de aplicar o critério da exasperação das penas porque desfavorável ao réu, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, tonalizando o denominado em doutrina concurso material benéfico, a teor do disposto no artigo 70, Parágrafo Único, do Código Penal.

II – Réu: BRUNO RODRIGUES BROETTO

Crime: homicídio qualificado (art. 121, "caput", CPB)

Quanto à **culpabilidade** do acusado, restou comprovado que ele participou do planejamento e da detalhada premeditação do delito junto com terceiras pessoas (STJ, HC 316.907/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 02.06.2015), sendo ainda o principal intermediário do crime. Registre-se também que o acusado agiu com intenso e duradouro dolo, sendo extremamente reprovável sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, total consciência da reprovabilidade do seu comportamento, uma vez que restou comprovado nos autos que o acusado tinha conhecimento de que a motocicleta que emprestou seria utilizada para a prática deste crime; quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui nenhuma condenação criminal transitada em julgado; quanto à sua **conduta social**, não existem elementos seguros nos autos de que deve ser valorada negativamente; quanto à **personalidade**, também não existem elementos concretos nos autos aptos a valorá-la negativamente; quanto às **circunstâncias do crime**, destaca-se que foi cometido mediante concurso de diversas pessoas, com clara divisão de tarefas, às portas de um hospital público, em horário de troca de turno no hospital, com grande entrada e saída de pessoas, inclusive pacientes doentes, mediante o uso de um veículo automotor e uma motocicleta irregular para facilitação da fuga do executor, para o qual cooperou o acusado e por isso deve ser valorada negativamente; quanto às **consequências do crime**, também são prejudiciais ao acusado, posto a vítima deixou duas crianças em tenra idade, que, muito cedo, tornaram-se órfãs de mãe, justamente em um momento extremamente sensível da vida humana, momento de formação moral, intelectual, religiosa, psicológica e afetiva, deixando-as com uma espécie de vácuo sentimental, que só não foi ainda pior em razão da firme presença e cuidados dispensados pelos familiares da vítima, mas que, mesmo assim, por mais que se esforcem, por certo não serão suficientes para substituir a presença e o amor da própria mãe. Portanto, a ação do acusado causou consequências incalculáveis para o resto das vidas dessas crianças, havendo, inclusive, a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e que a filha mais nova sempre chamava pela mãe, e tanto se torna mais grave diante da presumível hipossuficiência econômica das incapazes aliado ao desamparo financeiro decorrente da morte da vítima, a qual, antes de ser morta, chegou a escrever uma carta pedindo para que as filhas ficassem sob a guarda do seu irmão, além da imensa dor gerada na genitora da vítima decorrente da morte violenta de um ente querido, a qual se torna ainda mais intensa e infundável quando há inversão da ordem natural da vida com a perda de uma filha; mas não é só: existem também consequências sociais, na medida em que a vítima contava com a profissão definida de médica especializada em oncologia pediátrica e a morte dela, nas palavras de uma das testemunhas, deixou várias crianças "órfãs" da assistência médica que recebiam no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM), além de prejudicar - e muito - a continuidade do tratamento médico das crianças do Hospital Infantil, fazendo com que, além da dor e sofrimento decorrentes da própria doença, ficassem desamparadas da enorme confiança e afeto inerentes ao respectivo tratamento efetuado pela vítima; o **motivo do crime**, é próprio ou ínsito do tipo penal; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, não restou demonstrado nos autos que a vítima contribuiu para o delito.

Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão.

Na segunda fase do cálculo da pena, presente apenas a circunstância **atenuante da menoridade relativa** (CP, art. 65, I), razão pela qual fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Mostra-se presente a causa de diminuição de pena da participação de menor importância (CP, art. 29, §1º), a qual utilizo como vetor de redução em 1/3, notadamente por ter constituído causa eficiente do êxito da fuga do executor, e inexistindo causa de aumento de pena, fixo a **pena definitiva em 10 (dez) anos e 05 (cinco) dias de reclusão**.

III – Réu: VALCIR DA SILVA DIAS

Crime: homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CPB)

Quanto à **culpabilidade** do acusado, restou comprovado que ele participou do planejamento e da detalhada premeditação do delito junto com terceiras pessoas (STJ, HC 316.907/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 02.06.2015), sendo ainda o principal intermediário do crime. Registre-se também que o acusado agiu com intenso e duradouro dolo, sendo extremamente reprovável sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, total consciência da reprovabilidade do seu comportamento. Frise-se que este acusado, além de ter intermediado o crime, participou de todas as tratativas e ainda esteve no local do crime na data dos fatos dando suporte e apoio moral ao executor do crime até o último momento, tendo mantido contato com este antes, durante e após o delito, fatos que revelam um dolo intenso e que se protraiu ao longo de diversas semanas. Desta forma, por todas essas razões, entendo que sua culpabilidade é acentuada e deve ser valorada negativamente; quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui nenhuma condenação criminal transitada em julgado; quanto à sua **conduta social**, existem elementos nos autos de que o acusado atuava na prática de crimes de pistolagem, tanto que foi contratado para a execução do crime e de pronto aceitou, revelando, portanto, um comportamento social extremamente perigoso e nocivo à vida em sociedade; quanto à **personalidade**, também não existem elementos concretos nos autos aptos a valorá-la negativamente; quanto às **circunstâncias do crime**, destaca-se que foi cometido mediante concurso de diversas pessoas, com clara divisão de tarefas, às portas de um hospital público, em horário de troca de turno no hospital, com grande entrada e saída de pessoas, inclusive pacientes doentes, mediante o uso de um veículo automotor e uma motocicleta irregular para facilitação da fuga do executor; quanto às **consequências do crime**, também são prejudiciais ao acusado, posto a vítima deixou duas crianças em tenra idade, que, muito cedo, tornaram-se órfãs de mãe, justamente em um

momento extremamente sensível da vida humana, momento de formação moral, intelectual, religiosa, psicológica e afetiva, deixando-as com uma espécie de vácuo sentimental, que só não foi ainda pior em razão da firme presença e cuidados dispensados pelos familiares da vítima, mas que, mesmo assim, por mais que se esforcem, por certo não serão suficientes para substituir a presença e o amor da própria mãe. Portanto, a ação do acusado causou consequências incalculáveis para o resto das vidas dessas crianças, havendo, inclusive, a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e que a filha mais nova sempre chamava pela mãe, e tanto se torna mais grave diante da presumível hipossuficiência econômica das incapazes aliado ao desamparo financeiro decorrente da morte da vítima, a qual, antes de ser morta, chegou a escrever uma carta pedindo para que as filhas ficassem sob a guarda do seu irmão, além da imensa dor gerada na genitora da vítima decorrente da morte violenta de um ente querido, a qual se torna ainda mais intensa e infundável quando há inversão da ordem natural da vida com a perda de uma filha; mas não é só: existem também consequências sociais, na medida em que a vítima contava com a profissão definida de médica especializada em oncologia pediátrica e a morte dela, nas palavras de uma das testemunhas, deixou várias crianças "órfãs" da assistência médica que recebiam no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM), além de prejudicar - e muito - a continuidade do tratamento médico das crianças do Hospital Infantil, fazendo com que, além da dor e sofrimento decorrentes da própria doença, ficassem desamparadas da enorme confiança e afeto inerentes ao respectivo tratamento efetuado pela vítima; o **motivo do crime**, reconhecido pelo Conselho de Sentença como torpe, será utilizado como circunstância agravante na próxima fase da dosimetria da pena; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, não restou demonstrado nos autos que a vítima contribuiu para o delito.

Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 23 (vinte e três) anos de reclusão, salientando apenas que, reconhecidas duas qualificadoras, a segunda será utilizada para qualificar o delito e a outra será utilizada para integrar as circunstâncias agravantes na segunda fase, conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1113073/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a T., DJe 29.05.2014).

Na segunda fase do cálculo da pena, presente apenas a circunstância **agravante do motivo torpe** (CP, art. 61, II, alínea "a"), razão pela qual fixo a pena intermediária em 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Crime: fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB)

Quanto ao crime de fraude processual (artigo 347 do Código Penal) reputo que apenas a **culpabilidade**, notadamente no que se refere ao planejamento e premeditação do crime, e a **conduta social** devem ser valoradas em prejuízo do acusado neste crime, pelas mesmas razões já

expostas no crime doloso contra a vida, razão pela qual, proporcionalmente, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção.

Inexistem agravantes ou atenuantes a valorar.

Inexistem causas de diminuição, mas mostra-se presente a **causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 347 do CP**, razão pela qual fixo a pena definitiva em **10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de detenção**.

Considerando que o preceito secundário da norma incriminadora vulnerada, cumulativamente, comina pena pecuniária, condeno-o, também, no pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, atento às diretrizes observadas na dosimetria da pena privativa de liberdade.

Em atenção ao artigo 60, do CP, considerando a situação econômica do condenado, estabeleço como valor unitário do dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Os crimes foram cometidos em concurso formal, mas deixo de aplicar o critério da exasperação das penas porque desfavorável ao réu, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, tonalizando o denominado em doutrina concurso material benéfico, a teor do disposto no artigo 70, Parágrafo Único, do Código Penal.

IV – Réu: HERMENEGILDO PALAURO FILHO

Crime: homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CPB)

Quanto à **culpabilidade** do acusado, restou comprovado que ele participou do planejamento e da detalhada premeditação do delito junto com terceiras pessoas (STJ, HC 316.907/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 02.06.2015), sendo um dos intermediários do crime. Registre-se também que o acusado agiu com intenso e duradouro dolo, sendo extremamente reprovável sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, total consciência da reprovabilidade do seu comportamento. Frise-se que este acusado, além de ter intermediado o crime, participou das tratativas e ainda esteve no local do crime na data dos fatos dando suporte e apoio moral ao executor do crime até o último momento, tendo mantido contato com este antes, durante e após o delito, fatos que revelam um dolo intenso e que se protraiu ao longo de diversas semanas. Desta forma, por todas essas razões, entendo que sua culpabilidade é acentuada e deve ser valorada negativamente; quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui nenhuma

condenação criminal transitada em julgado; quanto à sua **conduta social**, existem elementos nos autos de que o acusado atuava na prática de crimes de pistolagem, tanto que foi contratado para a execução do crime e de pronto aceitou, havendo, ainda, a informação de que já praticou igual crime de homicídio com o executor em outra localidade, revelando, portanto, um comportamento social extremamente perigoso e nocivo à vida em sociedade; quanto à **personalidade**, também não existem elementos concretos nos autos aptos a valorá-la negativamente; quanto às **circunstâncias do crime**, destaca-se que foi cometido mediante concurso de diversas pessoas, com clara divisão de tarefas, às portas de um hospital público, em horário de troca de turno no hospital, com grande entrada e saída de pessoas, inclusive pacientes doentes, mediante o uso de um veículo automotor e uma motocicleta irregular para facilitação da fuga do executor; quanto às **consequências do crime**, também são prejudiciais ao acusado, posto a vítima deixou duas crianças em tenra idade, que, muito cedo, tornaram-se órfãs de mãe, justamente em um momento extremamente sensível da vida humana, momento de formação moral, intelectual, religiosa, psicológica e afetiva, deixando-as com uma espécie de vácuo sentimental, que só não foi ainda pior em razão da firme presença e cuidados dispensados pelos familiares da vítima, mas que, mesmo assim, por mais que se esforcem, por certo não serão suficientes para substituir a presença e o amor da própria mãe. Portanto, a ação do acusado causou consequências incalculáveis para o resto das vidas dessas crianças, havendo, inclusive, a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e que a filha mais nova sempre chamava pela mãe, e tanto se torna mais grave diante da presumível hipossuficiência econômica das incapazes aliado ao desamparo financeiro decorrente da morte da vítima, a qual, antes de ser morta, chegou a escrever uma carta pedindo para que as filhas ficassem sob a guarda do seu irmão, além da imensa dor gerada na genitora da vítima decorrente da morte violenta de um ente querido, a qual se torna ainda mais intensa e infundável quando há inversão da ordem natural da vida com a perda de uma filha; mas não é só: existem também consequências sociais, na medida em que a vítima contava com a profissão definida de médica especializada em oncologia pediátrica e a morte dela, nas palavras de uma das testemunhas, deixou várias crianças "órfãs" da assistência médica que recebiam no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM), além de prejudicar - e muito - a continuidade do tratamento médico das crianças do Hospital Infantil, fazendo com que, além da dor e sofrimento decorrentes da própria doença, ficassem desamparadas da enorme confiança e afeto inerentes ao respectivo tratamento efetuado pela vítima; o **motivo do crime**, reconhecido pelo Conselho de Sentença como torpe, será utilizado como circunstância agravante na próxima fase da dosimetria da pena; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, não restou demonstrado nos autos que a vítima contribuiu para o delito.

Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 23 (vinte e três) anos de reclusão, salientando apenas que, reconhecidas três qualificadoras, a terceira será utilizada para qualificar o delito e as outras serão utilizadas para integrar as circunstâncias agravantes na segunda fase, conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1113073/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a T., DJe 29.05.2014).

Na segunda fase do cálculo da pena, presente apenas a circunstância **agravante do motivo torpe** (CP, art. 61, II, alínea "a"), razão pela qual fixo a pena intermediária em 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Crime: fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB)

Quanto ao crime de fraude processual (artigo 347 do Código Penal) reputo que apenas a **culpabilidade**, notadamente no que se refere ao planejamento e premeditação do crime, e a **conduta social** devem ser valoradas em prejuízo do acusado neste crime, pelas mesmas razões já expostas no crime doloso contra a vida, razão pela qual, proporcionalmente, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção.

Inexistem agravantes ou atenuantes a valorar.

Inexistem causas de diminuição, mas mostra-se presente a **causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 347 do CP**, razão pela qual fixo a pena definitiva em **10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de detenção**.

Considerando que o preceito secundário da norma incriminadora vulnerada, cumulativamente, comina pena pecuniária, condeno-o, também, no pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, atento às diretrizes observadas na dosimetria da pena privativa de liberdade.

Em atenção ao artigo 60, do CP, considerando a situação econômica do condenado, estabeleço como valor unitário do dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Os crimes foram cometidos em concurso formal, mas deixo de aplicar o critério da exasperação das penas porque desfavorável ao réu, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, tonalizando o denominado em doutrina concurso material benéfico, a teor do disposto no artigo 70, Parágrafo Único, do Código Penal.

V – Réu: ESPERIDIÃO CARLOS FRASSON

Crime: homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, do CPB)

Quanto à **culpabilidade** do acusado, restou comprovado que ele participou do planejamento e da detalhada premeditação do delito junto com terceiras pessoas (STJ, HC 316.907/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 02.06.2015), sendo ainda um incentivador do crime. Registre-se também que o acusado agiu com intenso e duradouro dolo, sendo extremamente reprovável sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, total consciência da reprovabilidade do seu comportamento. Frise-se que a quadra se torna mais grave quando se verifica que o acusado era sogro da vítima, pai de um dos réus, e avô das filhas da vítima, sendo que, justamente por ter mais experiência de vida, deveria aconselhar seu filho de forma diferente e mostrá-lo o caminho correto a trilhar, abrindo seus olhos para o absurdo que seria ceifar a vida da vítima e das gravíssimas consequências que tal comportamento traria, mas, ao contrário, agiu acobertando o crime e cooperando para sua cruel execução. Desta forma, por todas essas razões, entendo que sua culpabilidade é acentuada e deve ser valorada negativamente; quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui nenhuma condenação criminal transitada em julgado; quanto à sua **conduta social**, existem elementos nos autos de que o acusado era uma pessoa temida na região e que teria um passado de envolvimento em crimes de sangue, o que demonstra um comportamento social desajustado e nocivo à vida em sociedade; quanto à **personalidade**, o acusado revelou extrema frieza, maldade desmedida, tendo um comportamento perverso e extremamente agressivo, fatos que revelam uma personalidade desajustada e sem compaixão com a vida de sua própria nora e mãe de suas duas netas; quanto às **circunstâncias do crime**, destaca-se que foi cometido mediante concurso de diversas pessoas, com clara divisão de tarefas, às portas de um hospital público, em horário de troca de turno no hospital, com grande entrada e saída de pessoas, inclusive pacientes doentes, mediante o uso de um veículo automotor e uma motocicleta irregular para facilitação da fuga do executor do crime; quanto às **consequências do crime**, também são prejudiciais ao acusado, posto a vítima deixou duas crianças em tenra idade, que, muito cedo, tornaram-se órfãs de mãe, justamente em um momento extremamente sensível da vida humana, momento de formação moral, intelectual, religiosa, psicológica e afetiva, deixando-as com uma espécie de vácuo sentimental, que só não foi ainda pior em razão da firme presença e cuidados dispensados pelos familiares da vítima, mas que, mesmo assim, por mais que se esforcem, por certo não serão suficientes para substituir a presença e o amor da própria mãe. Portanto, a ação do acusado causou consequências incalculáveis para o resto das vidas dessas crianças, havendo, inclusive, a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e que a filha mais nova sempre chamava pela mãe, e tanto se torna mais grave diante da presumível hipossuficiência econômica das incapazes aliado ao desamparo financeiro decorrente da morte da vítima, a qual, antes de ser morta, chegou a escrever uma carta pedindo para que as filhas ficassem sob a guarda do seu irmão, além da imensa dor gerada na genitora da vítima decorrente da morte violenta de um ente querido, a qual se torna ainda mais intensa e infundável quando há inversão da ordem natural da vida com a perda de uma filha; mas não é só: existem também consequências sociais, na medida em que a vítima contava com a profissão definida de médica especializada em oncologia pediátrica e a morte dela, nas palavras de uma das testemunhas, deixou várias crianças "órfãs" da assistência médica que recebiam no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM), além de prejudicar - e muito - a continuidade do tratamento médico das crianças do Hospital Infantil, fazendo com que, além da dor e sofrimento decorrentes da própria doença, ficassem

desamparadas da enorme confiança e afeto inerentes ao respectivo tratamento efetuado pela vítima; o **motivo do crime**, reconhecido pelo Conselho de Sentença como torpe, será utilizado como circunstância agravante na próxima fase da dosimetria da pena; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, restou demonstrado nos autos que a vítima não contribuiu em nada para o crime.

Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, salientando apenas que, reconhecidas três qualificadoras, a terceira será utilizada para qualificar o delito e as outras serão utilizadas para integrar as circunstâncias agravantes na segunda fase, conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1113073/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a T., DJe 29.05.2014).

Na segunda fase do cálculo da pena, presente a **atenuante da senilidade** (CP, art. 65, I), em concurso com as circunstâncias **agravantes da promessa de recompensa e do motivo torpe decorrente da não aceitação do fim do casamento do seu filho por acreditar ser um ultraje à família, além do recurso que dificultou a defesa da vítima** (CP, art. 61, II, alínea "a" e "c"), razão pela qual compenso a atenuante com a agravante do motivo torpe e, remanescendo outras duas agravantes, fixo a pena intermediária em 30 (trinta) anos de reclusão, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em 34 (trinta e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mostrando-se necessário, portanto, redimensioná-la para o limite máximo em abstrato.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a **pena definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão**.

Crime: fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB)

Quanto ao crime de fraude processual (artigo 347 do Código Penal) reputo que apenas a **culpabilidade**, notadamente no que se refere ao planejamento e premeditação do crime, a **conduta social** e a **personalidade** devem ser valoradas em prejuízo do acusado neste crime, pelas mesmas razões já expostas no crime doloso contra a vida, razão pela qual, proporcionalmente, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

Inexistem agravantes a valorar, mas mostra-se presente a **atenuante da senilidade** (CP, art. 65, I), razão pela qual fixo a pena intermediária em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Inexistem causas de diminuição, mas mostra-se presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 347 do CP, razão pela qual fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**.

Considerando que o preceito secundário da norma incriminadora vulnerada, cumulativamente, comina pena pecuniária, condeno-o, também, no pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, atento às diretrizes observadas na dosimetria da pena privativa de liberdade.

Em atenção ao artigo 60, do CP, considerando a situação econômica do condenado, notadamente diante da informação no sentido de que possui propriedades no município de Fundão, além de constar nos autos que o réu possui boa condição financeira, estabeleço como valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, que deve ser convertido em moeda corrente, corrigido pelo índice oficial de atualização monetária, desde a data do fato até a do efetivo pagamento, em razão de o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, vedar vinculação ao salário mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso formal, mas deixo de aplicar o critério da exasperação das penas porque desfavorável ao réu, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, tonalizando o denominado em doutrina concurso material benéfico, a teor do disposto no artigo 70, Parágrafo Único, do Código Penal.

VI – Réu: HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON

Crime: homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, do CPB)

Quanto à **culpabilidade** do acusado, restou comprovado que ele planejou e premeditou detalhadamente o delito junto com terceiras pessoas (STJ, HC 316.907/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 02.06.2015), sendo seu idealizador e principal responsável pelo crime. Registre-se também que o acusado agiu com intenso e duradouro dolo, sendo extremamente reprovada sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, total consciência da reprovabilidade do seu comportamento. Frise-se que a quadra se torna mais grave quando se verifica que o acusado era um agente da Lei, ocupava cargo público na polícia civil, portanto era pago com limitados recursos públicos para combater o crime, não para praticá-lo. Desta forma, por todas essas razões, entendo que sua culpabilidade é acentuada e deve ser valorada negativamente; quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui nenhuma condenação criminal transitada em julgado; quanto à sua **conduta social**, existem elementos nos autos de que o acusado era uma pessoa temida na região e atuava como satélite de outras pessoas, algumas influentes socialmente, como empresários e ocupantes de cargos públicos, intermediando atividades ilícitas, imorais e espúrias, demonstrando um comportamento social desajustado e nocivo ao comportamento social que se

espera de um servidor público; quanto à **personalidade**, o acusado revelou extrema frieza, maldade desmedida, tendo um comportamento perverso e extremamente agressivo, fatos que revelam uma personalidade desajustada e sem compaixão com a vida de sua própria esposa e mãe de suas duas filhas. Frise-se a existência de diversos relatos nos autos da existência de ciúme excessivo, agressivo e doentio, revelados mediante a instalação de um rastreador no carro da vítima, acesso ao celular e localização da vítima, além da tentativa de instalação de câmeras na sala e no quarto do então casal, o que também revelam traços da personalidade do acusado dignos de valoração negativa; quanto às **circunstâncias do crime**, destaca-se que foi cometido mediante concurso de diversas pessoas, com clara divisão de tarefas, às portas de um hospital público, em horário de troca de turno no hospital, com grande entrada e saída de pessoas, inclusive pacientes doentes, mediante o uso de um veículo automotor e uma motocicleta irregular para facilitação da fuga do executor do crime; quanto às **consequências do crime**, também são prejudiciais ao acusado, posto a vítima deixou duas crianças em tenra idade, que, muito cedo, tornaram-se órfãs de mãe, justamente em um momento extremamente sensível da vida humana, momento de formação moral, intelectual, religiosa, psicológica e afetiva, deixando-as com uma espécie de vácuo sentimental, que só não foi ainda pior em razão da firme presença e cuidados dispensados pelos familiares da vítima, mas que, mesmo assim, por mais que se esforcem, por certo não serão suficientes para substituir a presença e o amor da própria mãe. Portanto, a ação do acusado causou consequências incalculáveis para o resto das vidas dessas crianças, havendo, inclusive, a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e que a filha mais nova sempre chamava chorando pela mãe, e tanto se torna mais grave diante da presumível hipossuficiência econômica das incapazes aliado ao desamparo financeiro decorrente da morte da vítima, a qual, antes de ser morta, chegou a escrever uma carta pedindo para que as filhas ficassem sob a guarda do seu irmão. Além disso, presente ainda a imensa dor gerada na genitora da vítima decorrente da morte violenta de um ente querido, a qual se torna ainda mais intensa e infindável quando há inversão da ordem natural da vida com a perda de uma filha; mas não é só: existem também consequências sociais, na medida em que a vítima contava com a profissão definida de médica especializada em oncologia pediátrica e a morte dela, nas palavras de uma das testemunhas, deixou várias crianças "órfãs" da assistência médica que recebiam no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM), além de prejudicar - e muito - a continuidade do tratamento médico das crianças do Hospital Infantil, fazendo com que, além da dor e sofrimento decorrentes da própria doença, ficassem desamparadas da enorme confiança e afeto inerentes ao respectivo tratamento efetuado pela vítima; e pior, a conduta do acusado, além de deixar as filhas órfãs de mãe, ao mesmo tempo destruiu a figura paterna, consequência das piores possíveis. Como bem diz José Saramago, "não decepcione o herói que seu filho acha que você é; o herói honesto, gentil, humano que pode ser todos os dias; não daqui a dez ou vinte anos, agora; como posso ser um herói e continuar sendo pelo resto da vida para os meus filhos? Quando a gente não decepciona nossos filhos, a gente não decepciona a criança que a gente já foi um dia; passei a vida tentando não decepcionar a criança que fui". Na espécie, consegui transformar a figura do pai super-herói em vilão, mas, embora as pequenas Letícia e Alice não vivam no país das maravilhas, carregam em si a força e a garra de todas as mulheres, hoje representadas na figura da avó materna, dona Zilca Gottardi, e com o amor e apoio dos que as acolheram seguirão seus caminhos na esperança de dias melhores. "Entendam os seus medos, mas jamais deixem que eles sufoquem os seus sonhos" (Lewis Carroll, Alice no País das Maravilhas); o **motivo do crime**,

reconhecido pelo Conselho de Sentença como torpe, será utilizado como circunstância agravante na próxima fase da dosimetria da pena; por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, restou demonstrado nos autos que a vítima não contribuiu em nada para o crime, muito pelo contrário, a conduta da vítima sempre foi no sentido de tentar evitar qualquer irritação do acusado, optando, inclusive, por não pleitear qualquer medida protetiva contra o réu para não prejudicá-lo em seu trabalho, sendo que o comportamento da vítima evidenciava que o único objetivo dela era a busca pela paz e felicidade, ficando registrado apenas que tal circunstância não será utilizada para valorar a pena-base do réu negativamente, uma vez que se trata da denominada circunstância neutra.

Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, salientando apenas que, reconhecidas três qualificadoras, a terceira será utilizada para qualificar o delito e as outras serão utilizadas para integrar as circunstâncias agravantes na segunda fase, conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1113073/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5a T., DJe 29.05.2014).

Na segunda fase do cálculo da pena, presentes as circunstâncias **agravantes da promessa de recompensa e do motivo torpe decorrente da não aceitação do fim do casamento, além do recurso que dificultou a defesa da vítima** (CP, art. 61, II, alínea "a" e "c"), razão pela qual fixo a pena intermediária em 30 (trinta) anos de reclusão, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em 42 (quarenta e dois) anos de reclusão, mostrando-se necessário, portanto, redimensioná-la para o limite máximo em abstrato.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a **pena definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão**.

Crime: fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB)

Quanto ao crime de fraude processual (artigo 347 do Código Penal) reputo que apenas a **culpabilidade**, notadamente no que se refere ao planejamento e premeditação do crime, a **conduta social** e a **personalidade** devem ser valoradas em prejuízo do acusado neste crime, pelas mesmas razões já expostas no crime doloso contra a vida, razão pela qual, proporcionalmente, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

Inexistem atenuantes e agravantes a valorar.

Inexistem causas de diminuição, mas mostra-se presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 347 do CP, razão pela qual fixo a pena definitiva em **01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.**

Considerando que o preceito secundário da norma incriminadora vulnerada, cumulativamente, comina pena pecuniária, condeno-o, também, no pagamento de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, atento às diretrizes observadas na dosimetria da pena privativa de liberdade.

Em atenção ao artigo 60, do CP, considerando a situação econômica do condenado, notadamente diante da informação no sentido de que possui bens imóveis, além de constar nos autos que o réu possui boa condição financeira, ostentando veículo, vestuário e outros bens de alto valor, estabeleço como valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, que deve ser convertido em moeda corrente, corrigido pelo índice oficial de atualização monetária, desde a data do fato até a do efetivo pagamento, em razão de o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, vedar vinculação ao salário mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso formal, mas deixo de aplicar o critério da exasperação das penas porque desfavorável ao réu, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, tonalizando o denominado em doutrina concurso material benéfico, a teor do disposto no artigo 70, Parágrafo Único, do Código Penal.

Assim sendo, em estrita observância às respostas dos quesitos levados à votação pelos senhores jurados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para condenar BRUNO RODRIGUES BROETTO, qualificado nos autos, a cumprir **10 (DEZ) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**, em razão da prática do crime previsto no art. 121, caput, c.c art. 29, §1º, ambos do CP; para condenar DIONATHAS ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, a cumprir **18 (DEZOITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, acrescido da pena de **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **350 (TREZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV, do CP, c.c art. 14, da Lei 9.807/99, e art. 347, PÚ, do CP; para condenar VALCIR DA SILVA DIAS, qualificado nos autos, a cumprir **26 (VINTE E SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO** acrescido da pena de **10 (DEZ) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **175 (CENTO E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV, e art. 347, PÚ, ambos do CP; para condenar HERMENEGILDO PALAURO FILHO, qualificado nos autos, a cumprir **26 (VINTE E SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO** acrescido da pena de **10 (DEZ) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **175 (CENTO E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, em razão da prática dos crimes

previstos no art. 121, §2º, I e IV, e art. 347, PÚ, ambos do CP; para condenar ESPERIDIÃO CARLOS FRASSON, qualificado nos autos, a cumprir **30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO**, acrescido da pena de **01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de um salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, IV e VI, e §2º-A, I, do CP, e art. 347, PÚ, ambos do CP; bem como para condenar HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON, qualificados nos autos, a cumprir **30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO**, acrescido da pena de **01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **262 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de um salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, IV e VI, e §2º-A, I, do CP, e art. 347, PÚ, ambos do CP.

Os réus não preenchem os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade ou para a concessão da suspensão condicional da pena, o mesmo ocorrendo em relação ao crime conexo, notadamente diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliadas à repercussão social do fato, não aconselharem a substituição.

Devem, portanto, iniciarem o cumprimento de suas penas relativas aos homicídios no **regime fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, c.c. art 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e deverão iniciarem o cumprimento da pena relativa ao crime conexo no **regime semiaberto** (CP, art. 33, §2º), devendo ser executada inicialmente a mais grave (CP, art. 76).

Não há como aplicar o quanto disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, eis que os réus Dionathas, Valcir, Hermenegildo, Esperidião e Hilário não preenchem o requisito objetivo. Embora presente o requisito objetivo em relação ao acusado Bruno, não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento carcerário do acusado no período em que esteve presa provisoriamente. De fato, ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, da CF, exigir-se do condenado definitivo a comprovação de que possui bom comportamento carcerário para que possa progredir de regime, enquanto que ao sentenciado provisório permite-se a progressão sem qualquer demonstração de sua conduta durante o período em que permaneceu custodiado. Assim, com o fito de evitar tal distorção, e fazendo-se uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico (artigo 112 da LEP), entendo que a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do CPP, fica condicionada à comprovação nos autos acerca do comportamento do acusado no estabelecimento prisional onde permaneceu detido. Ausentes documentos que atestem tal situação, não seria mesmo o caso de se progredir o réu de regime fixado nesta sentença.

Ainda que assim não fosse, reputo correta a orientação jurisprudencial no sentido de que a detração é instituto de competência do juízo das

execuções, consoante previsão no artigo 66, inciso III, alínea "c" da LEP. **Seguindo este entendimento, deixo de aplicar a detração, devendo o período de pena cumprida cautelarmente nestes autos ser considerada pelo Juízo das Execuções Penais.** (TJES, Classe: Apelação, 12150024581, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Data da Publicação no Diário: 19/07/2016; TJES, Classe: Embargos de Declaração AP, 55120010578, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA. Relator Substituto: FABRICIA BERNARDI GONCALVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Data da Publicação no Diário: 28/03/2017).

Considerando que os réus se encontram presos e permanecendo inalterados os motivos que determinaram sua prisão, **não poderão recorrer em liberdade** (nesse sentido: E. STJ, HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5 T., DJe 7.12.2012), tanto mais agora depois da condenação.

Expeçam-se as guias de execução provisória dos acusados, e, após o trânsito em julgado, oficie-se ao juízo da execução e procedam-se às comunicações de estilo, arquivando-se os autos.

Nos termos do artigo 92, inciso I, "b", do Código Penal, tendo em vista a condenação por crime incompatível com o exercício e a honorabilidade do cargo público, bem como incompatível com a probidade administrativa, **decreto a perda do cargo público ocupado pelo acusado Hilário Antônio Fiorot Frasson.** Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Nos termos do artigo 23, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do artigo 1638, parágrafo único, inciso I, "a", do Código Civil, e do artigo 92, inciso II, do Código Penal, tendo em vista a condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra outrem igualmente titular do poder familiar, bem como a necessidade de acautelar a integridade física, moral e psicológica das crianças envolvidas, decreto, como sanção, **a incapacidade para o exercício do poder familiar do acusado Hilário Antônio Fiorot Frasson em relação às filhas que possui com a vítima**, sem prejuízo da manutenção de sua obrigação alimentar. Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, condeno os acusados condenados, solidariamente, no pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), cujo valor deverá ser revertido em favor das filhas da vítima, a título de reparação mínima pelos danos morais causados, devidamente atualizados monetariamente a partir desta data (STJ, Súm. 362) e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso (STJ., Súm. 54).

Caso exista(m) objeto(s) apreendido(s), dê-se destinação legal.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Dou esta por lida e publicada em plenário e dela saem intimadas as partes. Registre-se e Cumpra-se. Sala das Deliberações do E. Tribunal do Júri de Vitória-ES, em 30 de agosto de 2021.

MARCOS PEREIRA SANCHES

Juiz de Direito

Dispositivo

Assim sendo, em estrita observância às respostas dos quesitos levados à votação pelos senhores jurados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para condenar BRUNO RODRIGUES BROETTO, qualificado nos autos, a cumprir **10 (DEZ) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**, em razão da prática do crime previsto no art. 121, caput, c.c art. 29, §1º, ambos do CP; para condenar DIONATHAS ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, a cumprir **18 (DEZOITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, acrescido da pena de **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **350 (TREZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV, do CP, c.c art. 14, da Lei 9.807/99, e art. 347, PÚ, do CP; para condenar VALCIR DA SILVA DIAS, qualificado nos autos, a cumprir **26 (VINTE E SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO** acrescido da pena de **10 (DEZ) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **175 (CENTO E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV, e art. 347, PÚ, ambos do CP; para condenar HERMENEGILDO PALAURO FILHO, qualificado nos autos, a cumprir **26 (VINTE E SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO** acrescido da pena de **10 (DEZ) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **175 (CENTO E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV, e art. 347, PÚ, ambos do CP; para condenar ESPERIDIÃO CARLOS FRASSON, qualificado nos autos, a cumprir **30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO**, acrescido da pena de **01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de um salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, IV e VI, e §2º-A, I, do CP, e art. 347, PÚ, ambos do CP; bem como para condenar HILÁRIO ANTÔNIO FIOROT FRASSON, qualificados nos autos, a cumprir **30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO**, acrescido da pena de **01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO** e da pena pecuniária no valor de **262 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário do dia-multa de um salário-mínimo, em razão da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, IV e VI, e §2º-A, I, do CP, e art. 347, PÚ, ambos do CP.